



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2019
PARECER Nº 184/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR–
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2019 CONTRATO Nº 296/2019

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 417/2020-SESMA, oriundo do senhor secretário municipal de Saúde, o senhor pregoeiro deste município pugna por parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de prorrogação de do processo de dispensa de licitação nº 042/2019 com a Imobiliária MACHADO E PAIVA IMOBILIÁRIA LTDA, com o aluguel de um imóvel urbano para servir de CASA DE APOIO AOS ENFERMOS EM SANTARÉM-PARÁ, no período de 01/09/2020 à 31/12/2020, em apoio aos pacientes em tratamento Fora do Domicílio TFD, situado na Travessa Sete de setembro, nº 638, Bairro Aparecida, Santarém.

Para corroborar com suas alegações, fundamentou seu pedido anexando ao memorando justificativa da necessidade de prorrogar o contrato para continuar o cumprimento do contrato nº 296/2019, até o dia 31 de dezembro de 2020.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

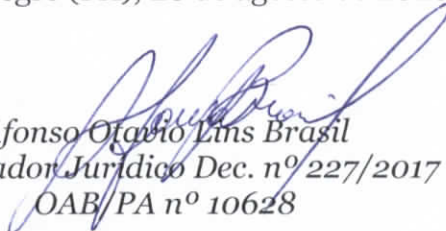
CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de prazo amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 120 (cento e vinte) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 26 de agosto de 2020.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. nº 227/2017
OAB/PA nº 10628